



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000220/00-62
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.891
RECURSO Nº : 123.494
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRF/SÃO LUIS/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO SE CONFUNDE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO DECRETO 70.235/72.

Recurso administrativo regido pela Lei 9.784/99 não se confunde com recurso voluntário interposto em segunda instância de julgamento, no desenvolvimento de procedimento administrativo contencioso, no qual se resiste à exigência de crédito tributário tido como indevido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.494
ACÓRDÃO Nº : 302-34.891
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRF/SÃO LUIS/MA
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Em 25/08/00 o contribuinte protocolou petição na Inspetoria da Receita Federal de São Luís, às fls. 01/154, na qual requeria a autorização para destruição, sob o controle da autoridade aduaneira, de pneus anteriormente importados, bem como para substituição destes, a título de troca em garantia, nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Após a devida análise do requerido, a autoridade provocada houve por bem negar o pedido em decisão fundamentada, apensa aos autos às fls. 156/157.

Irresignada com a decisão do Inspetor da Receita Federal de São Luís, o contribuinte interpôs, dirigido àquela mesma autoridade, recurso administrativo no qual requeria a reconsideração da decisão anteriormente prolatada.

Entendendo não caber a reconsideração requerida, *ex officio*, encaminhou aquela autoridade o recurso administrativo ao reexame do Superintendente da Receita Federal da 3ª RF, o qual, por sua vez, em decisão às fls. 168/171, manteve o decidido originalmente pelo Inspetor da Receita Federal de São Luís.

Entretanto, ainda inconformada com a situação, o contribuinte interpôs novo recurso administrativo dirigido ao Inspetor da Receita Federal de São Luís, com base nas mesmas razões de recorrer que já haviam sido apreciadas por aquele Inspetor e reexaminadas pelo Superintendente da Receita Federal da 3ª RF, desta feita requerendo que o recurso administrativo fosse entregue a exame do Conselho de Contribuintes.

A DIANA da 3ª RF, entendendo que o novo recurso administrativo era de competência dos Conselhos de Contribuintes, fez vir a este Colegiado o recurso que ora se examina.

E, diante da situação de fato que se apresenta, este conselheiro entende que este recurso não deve ser conhecido pois que se trata de recurso administrativo regido pela Lei 9.784/99, já decidido em última instância, conforme as disposições contidas nos artigos 56 a 65 do diploma legal citado, e não de recurso

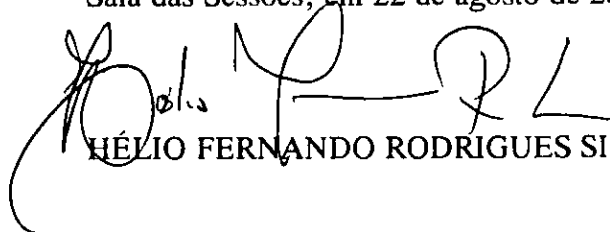
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.494
ACÓRDÃO N° : 302-34.891

voluntário interposto em segunda instância de julgamento, no desenvolvimento de procedimento administrativo contencioso, no qual se resiste à exigência de crédito tributário tido como indevido.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by 'F R S' and a long horizontal stroke.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

188
JJP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 18336.000220/00-62
Recurso n.º: 123.494

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.891.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hagedorn
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUGNO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL